

# Constituinte deverá rever competência da Justiça Militar

Da Reportagem Local (\*)



As votarem contra a reabertura do Inquérito Policial Militar (IPM) do caso Riocentro, na última terça-feira, os seis ministros do Superior Tribunal Militar (STM) alegaram que as exigências do Código de Processo Penal Militar não tinham sido cumpridas. Apesar da ressonância na sociedade e dos comentários a respeito, as possibilidades de reavaliado do processo mostram-se nulas. A decisão reacendeu a discussão sobre a competência de uma Justiça Militar para julgar acusações contra militares, além de uma outra discussão sobre a Lei de Segurança Nacional, na qual se baseia a Justiça Militar.

O ministro do Superior Tribunal Militar Ruy de Lima Pessoa (civil) avalia a atual Lei de Segurança Nacional como "liberal" e defende a permanência, no âmbito da Justiça Militar, dos casos referentes à segurança interna e externa. Segundo o ministro, "a competência é nossa. Exatamente porque somos o poder moderador". No mesmo caminho segue o juiz da 1ª Auditoria da Justiça Militar em Porto Alegre (RS), Dorvalino Tomim. Segundo ele, uma Lei de Segurança Nacional Branda poderia ser perigosa. "Ao invés de se dar mais trabalho à Justiça Comum, já sobrecarregada, talvez seja melhor aliviá-la. Em tempos normais, como hoje, o STM funciona com folga", afirmou Lima Pessoa.

Até o "pacote" de abril de 1977, a Justiça Militar tinha como função julgar os crimes praticados por militares dentro do regimento e crimes com envolvimento de militares. Com o decreto-lei, a Justiça Militar de cada Estado brasileiro passou a julgar o policial militar que, em função de policiamento, pratique crimes. Até então, os PMs eram submetidos à Justiça Comum.

O advogado Luís Eduardo Greenhalgh, 37, afirma que "a Justiça Militar Estadual deve ser extinta, porque, com raras exceções, tem-se convertido em uma Justiça de acomodação e premiação para os policiais". O advogado, depois de ter defendido cerca de cinquenta processos de presos políticos, passou a trabalhar com vítimas de crimes que teriam sido de autoria de PMs.

**Desmilitarização:** Greenhalgh afirma que é preciso acabar com os IPMs. Seu argumento é de que são inquéritos manipulados e parciais, e os problemas internos da Polícia Militar, segundo diz, devem ser julgados por varas especializadas, a serem criadas, dentro da Justiça Comum. "A Constituinte deve retirar qualquer poder de Justiça dos militares", afirma o advogado. No mesmo caminho vai o professor de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (SP), Roberto Ramos Aguiar, que integra o Núcleo de Estudos Estratégicos da Universidade de Campinas (Unicamp) e é responsável por um trabalho sobre "Intervenção Militar e o Papel Constitucional das Forças Armadas".

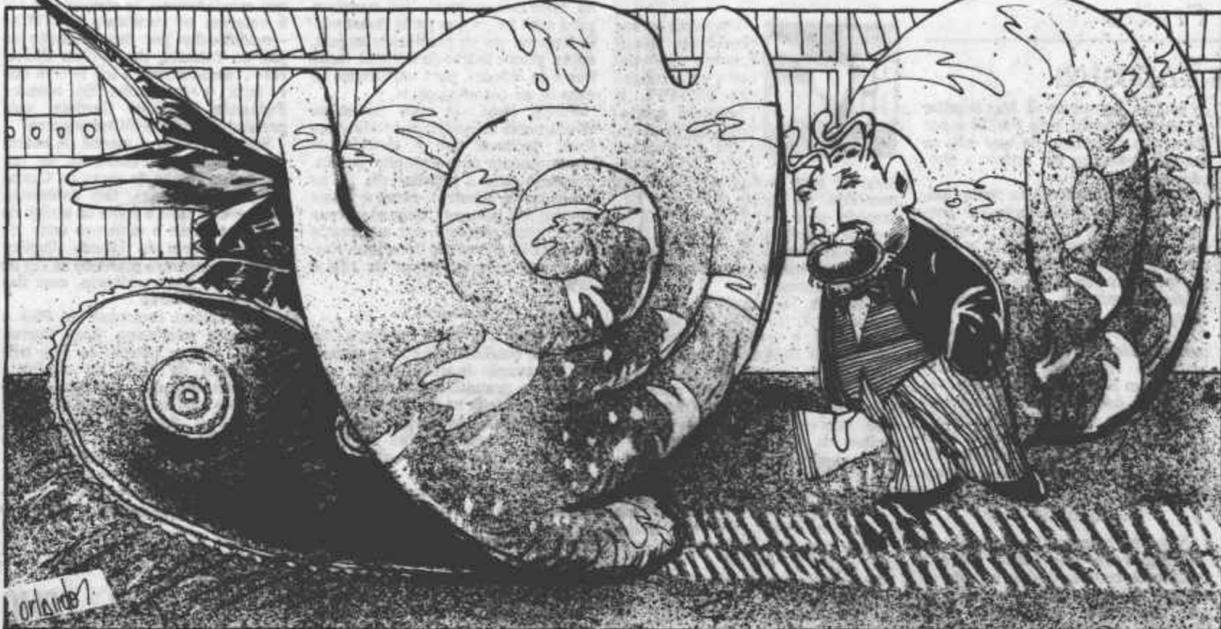
"Um papel fundamental para a Constituinte é o desmilitarizar todo o ordenamento jurídico brasileiro", disse Ramos Aguiar. A tese corrente dos advogados é de que a Justiça Militar teria sido transigente em suas funções, no regime anterior. "A experiência brasileira tem mostrado que a Justiça Militar tem sido benevolente com os militares que cometeram crimes ligados a determinada orientação política", disse o jurista Fábio Konder Comparato, 48.

O presidente da Justiça Militar, coronel Antonio Augusto Nunes, procurado pela reportagem durante quatro dias consecutivos, informou não ter tempo para uma entrevista. Proibiu que o correio-geral conversasse com a Folha e não permitiu a divulgação do número de processos que foram julgados e quais foram as sentenças nos últimos anos.

"O número de condenações é irrisório. E as poucas existentes são referentes a crimes militares, como extravio de arma, deserção ou corrupção", afirmou Greenhalgh.

**Crítério diferenciado**  
Mesmo avaliando ser difícil apurar quando o PM está em trabalho ou não, o advogado Idibal Piveta, 50, acha que deve ser estabelecido um critério diferente para o crime praticado durante o policiamento. Todos os outros crimes devem ficar com a Justiça Comum. Piveta disse temer a invasão permanente do "espírito de corpo" dentro da Justiça Militar.

Um tribunal militar abriga, em sua composição, quatro juizes militares, escolhidos por sorteio dentro da Região Militar, e que ocupam o cargo por três meses. O Conselho Permanente, como é chamado o tribunal, é composto ainda de um juiz de Direito. "As Justiças Militares Estaduais confirmam a postura de órgãos de defesa da corporação", avalia Ramos Aguiar. Segundo ele, um exemplo de corporativismo: a dificuldade de transferência do processo do "Massacre de Saigüero" da Justiça Militar para a Justiça Comum. Em dezembro de 1984, um capitão da PM teria assassinado duas pessoas e ferido uma terceira em Pernambuco. O capitão não estava em serviço. A polícia, no entanto, impediu que o processo fosse para a Justiça Comum. Piveta conseguiu, entretanto, transferir a competência. "Isto teria de ser normal e não a pedidos", disse.



## Órgão para julgar crimes contra Forças Armadas

EVANDRO LINS E SILVA  
Especial para o Folha

Antes da República, as nossas Forças Armadas eram regidas por uma legislação penal heterogênea e fragmentária, em que predominavam os famosos artigos de guerra do conde de Lippe-Schumburg, um alemão levado para Portugal pelo Marquês de Pombal, a fim de auxiliá-lo no esforço de reconstrução e reorganizar o derrocado exército português. Até ali, o conde de Lippe serviu como general do exército britânico e era, na observação de Latino Coelho ("História Política e Militar de Portugal"), "meio mercenário e meio paladino". Mostrou-se "competente para organizar, instruir e disciplinar", mas o seu "regulamento para o exército e disciplina dos regimentos de infantaria" é catálogo bárbaro e brutal onde a pena de morte é esbanjada sem piedade e com um rigor desmedido.

De qualquer forma, esse regulamento, datado de 1763, na parte relativa à Justiça Militar, estatuiu, de modo mais claro, os conselhos de guerra, definiu a sua composição e as atribuições dos auditores. Vieram, depois dele, em frequentes mudanças, muitas delas puramente casuísticas, disposições esparsas em alvarás, cartas régias, decretos, avisos, ordenanças, provisões, portarias, resoluções etc. Essa legislação difusa e caótica estava a reclamar uma reforma que lhe desse organicidade. Houve algumas tentativas nesse sentido, ainda no Império, com os projetos de Nabuco de Araújo (1850), de Magalhães Castro (1860) e de Thomaz Alves (1866), nenhum deles tendo vencido, até o final, a demorada e complexa votação legislativa.

Com a queda da Monarquia, a República teve pressa na elaboração de novo estatuto, de feição liberal, como convinha, e capaz de fazer esquecer a extrema severidade dos desumanos castigos daqueles artigos de guerra. Benjamin Constant, ministro da Guerra, logo nomeou uma comissão incumbida de apresentar um "Código Militar-Penal e de Processo". Após marchas e contra-marchas, o projeto resultante dos trabalhos dessa comissão não vingou. Surgiu então, em fins de 1890, um Código Penal da Armada, cuja vigência foi adiada para depois da promulgação da Constituição, que se deu em 18 de fevereiro de 1891. Esse Código, para a Marinha, entrou em vigor um mês depois. O Exército, por incrível que pareça, continuou regido, até 1899, pelo regulamento do conde de Lippe e pela desordenada legislação existente, quando a ele se estendeu o Código Penal da Armada, por uma

decisão do Supremo Tribunal Militar, decisão perdidamente inconstitucional, como demonstrou Rui Barbosa, em discurso proferido no Senado.

De qualquer forma, o novo código representou, em sua substância, um notável avanço em relação à legislação anterior.

Dito isto, à guisa de informação histórica, muito resumida, vejamos qual a competência da Justiça Militar, as suas atribuições, segundo as nossas Constituições Republicanas. Sem incluir entre os órgãos do Poder Judiciário, a Constituição de 1891, entretanto, prescreveu: "Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares", acrescentando que esse foro seria composto de "um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes".

Sem dúvida, aí se instituiu, constitucionalmente, a Justiça Militar, mas os seus poderes eram bastante limitados, cabendo-lhe julgar os crimes militares e não os crimes dos militares, "porque no militar há o homem, o cidadão, e os fatos delituosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da jurisdição comum a todos os membros da comunidade civil; o foro militar é só para o crime que lhe praticar como soldado" (João Barbalho). De acordo com a primeira Constituição Republicana, os civis só estavam sujeitos ao foro militar em tempo de guerra e, assim mesmo, se tivessem cometido crime militar. Em tempo de paz, os civis "nunca estarão subordinados a aquele foro, ainda que responsáveis por crimes militares" (Emeraldino Bandeira). Os crimes políticos estavam definidos no código penal comum e sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

Na Constituição de 1934, a Justiça Militar já foi incluída entre os órgãos do Poder Judiciário, cabendo-lhe o julgamento dos militares e das pessoas que lhes são semelhantes, nos delitos militares. Este foro podia ser "estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares". Os limites da competência da Justiça Militar para julgar os civis estão bem claros: só nos crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares. Aí não se compreendem as infrações contra a segurança interna, os chamados crimes políticos ou contra os poderes do Estado.

Essa Constituição durou pouco. Um golpe de Estado editou nova Carta, em 1937, institucionalizando o chamado Estado Novo.

No que toca à Justiça Militar, a Carta de 1937 repetiu a Constituição de 1934.

Nesse período ocorreu uma situação extravagante, que veio a importar na redução da competência da Justiça Militar. Criou-se um tribunal de exceção — o Tribunal de Segurança Nacional — destinado, de começo, a julgar exclusivamente os envolvidos na chamada intenção comunista. Sobreveio, pouco depois, o "putsh" integralista de 1938, e aos seus participantes se estendeu o foro guante desse arremedo de órgão judiciário. Estava a cumprir-se a sua finalidade e a desaparecer quando ressurgiu a primeira lei de economia popular. Bastou um decreto-lei da ditadura de então para lhe dar a atribuição de julgar todos os crimes punidos no novo diploma, desde os trustes e monopólios até as infracções de tabelamento de gêneros e mercadorias. Tornou-se permanente a corte de exceção e assim se premiou os seus componentes, por sua fidelidade e aulismo ao regime ditatorial.

Quando de sua criação, o Tribunal de Segurança Nacional era órgão de primeira instância e de suas decisões cabia recurso para o Supremo Tribunal Militar, mas este decepcionou a ditadura, com as frequentes reformas de condenações impostas por aquele estranho agrupamento, parcial e fútil, que em nada se assemelhava a uma corte de juízes.

Um decreto-lei retirou a dificuldade da frente dos tiranos da época. O Tribunal de Segurança Nacional passou a constituir as duas instâncias: o processo era julgado em primeiro grau por um de seus juízes e, na apelação, pelos demais.

Veio a guerra, e esse tribunal usurpou atribuições que eram da Justiça Militar, como o julgamento dos crimes de espionagem e de traição. Reduziu-se, nesse período, em favor do Tribunal de Segurança, a competência dos tribunais militares para o tempo de guerra.

Com o desmoronamento do Estado Novo, convocou-se uma Assembleia Nacional Constituinte, que elaborou e promulgou a Constituição de 1946, onde a Justiça Militar, como órgão do Poder Judiciário, continuou a ter a mesma competência prevista na Constituição de 1934 e na Carta de 1937.

O movimento militar de 1964 cuidou de elaborar uma nova Carta Constitucional, o que fez, através do Congresso, de modo não ortodoxo. O conteúdo ditatorial do governo revelou-se quando permitiu a extensão aos civis do foro militar para a repressão de crimes contra a Segurança Nacional ou as instituições militares, com a hipócrita ressalva do cabimento de recurso ordi-

nário para o Supremo Tribunal Federal. Os civis podiam ser submetidos, nos delitos políticos, nas contestações ao regime ditatorial, à féria da Justiça Militar. Era uma faculdade, não uma imposição. Desapareceu, porém, a cerimônia com a emenda nº 1, de 1969: "Esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão dos crimes contra a Segurança Nacional ou as instituições militares". Afirmou-se o Poder Militar com todo o ímpeto, sobre todos os cidadãos. Uma lei de segurança draconiana e a suspensão do "habeas-corpus" para os delitos políticos sedimentaram uma ditadura que sufocou as liberdades públicas por mais de duas décadas.

Agora, a questão está posta aos futuros constituintes. Cabe-lhes a opção de restringir ou ampliar as atribuições da Justiça Militar. Uma coisa parece consensual: a competência desse foro especial não pode alcançar os civis nas infrações de natureza política.

O que resta saber é se devemos retornar à solução da Constituição de 1891, quando a Justiça Militar se limitava ao julgamento dos crimes propriamente militares, isto é, aqueles que só podem ser cometidos por militares, ou se deve adotar o critério seguido pelas Constituições de 1934 e 1946, bem como pela carta de 1937, onde se admitia a extensão desse foro especial aos civis, nos crimes contra a segurança externa ou contra as instituições militares.

Parece-nos irrealista a primeira alternativa. Além dos crimes propriamente militares — deserção, insubordinação, abandono de posto, inobediência do dever militar, usurpação, excesso ou abuso da autoridade militar e pouquíssimos outros — infrações que só podem ser cometidas por militares, há outros crimes que assumem feição militar, embora civis em sua essência, por serem cometidos por militares em suas funções, como assinala Clóvis Beviláqua, na exposição de motivos de seu Esboço de Código Penal e Disciplinar para a Armada Brasileira: "São violações da lei, ferindo diretamente interesses sociais confiados à administração militar ou que acarretam dano ao serviço". Pode-se dar como exemplo o crime cometido dentro das dependências do quartel.

Adotada a segunda alternativa, deve ser explicitado o que são crimes contra as instituições militares, para evitar ampliações pela legislação ordinária.

EVANDRO LINS E SILVA, 73, é advogado criminal, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, ex-procurador-geral da República (governo João Goulart, 1961-64) e ex-membro do Conselho Federal do OAB.

## Reformulação da LSN ainda causa polêmica

Da Reportagem local

Se a Assembleia Nacional Constituinte revogar a Lei de Segurança Nacional (LSN), a Justiça Militar Federal não terá muito mais o que fazer. Depois de milhares de pessoas submetidas a processos nos tribunais militares, restam poucos processos enquadrados na LSN. Em São Paulo, o último caso é o dos sindicalistas que chamaram o ex-presidente Figueiredo de "canalha". Com a extinção da lei, os tribunais passarão a tratar apenas de crimes de natureza estritamente militar.

Foi com o AI-2 que a Justiça Militar passou a ter competência para julgar civis enquadrados na LSN. A revogação da Lei e, por consequência, a definição de qual é a competência da Justiça Militar promete ser uma das discussões mais polêmicas da Assembleia Nacional Constituinte e os pontos divergentes são muitos.

Mesmo tendo iniciado um debate sobre a reformulação da LSN, o ministro da Justiça, Fernando Lyra, ainda não firmou sua posição sobre o assunto. Já o procurador-geral da Justiça Militar, George Tavares, que defendeu muitos presos políticos como advogado, é favorável à permanência, no âmbito da Justiça Militar, apenas dos crimes contra a segurança externa. A Justiça Comum, segundo Tavares, ficaria com os crimes chamados subversivos cometidos por cidadãos brasileiros. Propõe a extinção da própria Justiça Militar, o jurista Fábio Konder Comparato pede a revogação imediata da LSN. "Por que a Aliança dita Democrática não revoga a LSN?", indaga

Legislação específica

Para o professor Fábio Konder Comparato, "a Justiça Militar já não se justifica. O Código Penal tem competência suficiente para tratar da segurança interna. E se quiserem, pode ser feita uma legislação específica dentro da Justiça Comum", disse o jurista.

Ao condenar a atuação da Justiça Militar, o advogado Idibal Piveta disse que "o STM funcionou como uma corte marcial num país de guerra, onde os processados eram verdadeiros inimigos".

Sem paixão

O advogado Luís Eduardo Greenhalgh afirma que "o Judiciário comum está habilitado a julgar sem paixão os crimes políticos dos civis", e dia que considera viável a permanência da Justiça Militar, dentro da futura Constituição, para apurar as faltas disciplinares e crimes de militares dentro do regimento.

## Extinção exigiria o fim de todas as justiças especiais

CLÁUDIO LEMBO  
Especial para o Folha

As palavras Justiça Militar soam aos ouvidos civis como negação da própria Justiça. Não é bem assim. Muito pelo contrário. A Justiça Militar coloca-se nos estudos de Direito Processual, cientificamente entre as chamadas Justiças especiais. Objetiva examinar e aplicar a lei em casos concretos onde o delito, em razão do lugar, da pessoa do objeto, tem uma conotação castrense. A Justiça Militar, herdeira dos conselhos de guerra, dirime questões originárias do campo das Armas.

Não se pode, por falar em extinção da Justiça Militar, por extenso, exigir o afastamento de todas as justiças especiais. Todos os conflitos cairiam no grande compartimento da chamada Justiça Comum. A especialização, cada dia mais presente, ficaria relegada a uma falsa inexistência. Todos os juízes seriam capazes de conhecer todas as causas.

A questão técnica é outra. É a competência. Quais os limites da competência da Justiça Militar na futura Constituição? Assim se formula a indagação.

Atualmente, em razão da doutrina da Segurança Nacional, crimes cometidos por civis são conhecidos pela justiça castrense, em determinadas hipóteses. Aqui, certamente, o equívoco. Os civis devem ser julgados pela Justiça Penal ordinária, independentemente do fim intencionado na oportunidade do crime. Réus civis não podem ser submetidos a julgamento por uma Justiça destinada a corporações com disciplina, atuação e valores diferenciados. As distorções próprias da especialização gerariam penas iníquas. Excessivamente pesadas por reflexo da vida disciplinada e rígida do soldado. Fragilmente leves em virtude do constrangimento do juiz militar ao julgar um civil.

Cabe ao futuro constituinte manter a Justiça Militar como jurisdição especializada no exame e julgamento dos crimes praticados por militares. Na órbita castrense afastando-se, consequentemente, de sua incidência os civis, em quaisquer circunstâncias. Os crimes praticados por extremistas devem ser capitulados na legislação penal ordinária que, conforme a gravidade, ofereça medidas e penas compatíveis.

Assim, as corporações de armas terão seus integrantes julgados por especialistas e ficarão a salvo de eventuais clamores da sociedade, como aconteceu em passado recente, quando o julgamento de civis por tribunais militares.

A tradicional Justiça Militar, certamente, se manterá na futura Constituição como órgão do poder Judiciário com competência específica.

Desta maneira, quando autores de delitos castrenses, os militares por militares serão julgados e, por sua vez, qualquer que seja o crime praticado, os civis por civis sempre serão julgados.

George Tavares, 51, é procurador-geral da Justiça Militar, advogado criminal, professor de Direito Penal do Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e membro do Conselho Federal do OAB.

Cláudio Lembo, 30, é advogado, chefe de gabinete do Ministério da Educação, professor de Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e membro do PFL-SP.

## Nova Constituição deve seguir Carta de 46

GEORGE TAVARES  
Especial para o Folha

Desde o Império, em face do artigo 150 da Constituição de 1824, o artigo 8 do Código de Processo Criminal reservou para o foro criminal os crimes puramente militares (ministro José Hígio, apud João Mendes de Almeida Junior, in "O Processo Criminal Brasileiro", página 74, volume dois, 3ª edição, 1911).

A lei de 3 de dezembro de 1841 — que João Mendes chamou de reacionária (obra e página citadas) — ampliou o conceito de crimes puramente militares ("infrações do dever que incumbem ao militar e que, consequentemente, só pelo militar podem ser cometidas") no artigo 109, quando declarou que, "se nas rebeliões ou sedições entrarem militares, seriam julgados pelas leis e tribunais militares" (autor, obra e página citadas). A lei de 18 de setembro de 1851, segundo João Mendes (obra citada, página 79), ampliou o conceito de crime militar e sujeitou os "paisanos ao foro e à justiça militares em casos excepcionais, no caso de guerra externa etc. Tais como os crimes de espionagem, de sedição e alijamento de praças, ataques a sentinelas, os de invasão de fortalezas. E assim a guerra externa dá guerra internacional (gritos do autor), de nação à nação, o que se contrapõe à guerra civil no interior do mesmo Estado".

A Constituição de 1891, no artigo 77, só atribuiu foro especial aos militares nos delitos militares. Admite a existência de crimes políticos, sendo competentes os juízes ou tribunais federais para processar e julgar os acusados (artigo 60, capítulo I). Entretanto, a Constituição mantém em vigor as leis do Império, caso não expressamente revogadas, no que implicou ou explicitamente não forem contrárias à República. Assim, a lei de 3 de dezembro de 1851 continuou em vigor.

A Constituição de 1934, no artigo 84, estabelece que "os militares e as pessoas que lhes são semelhantes terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança

externa do País ou contra as instituições militares". A Constituição de 1937, no artigo 111, estatuiu de maneira semelhante. O mesmo ocorre com a Constituição de 1946, no artigo 108, parágrafo

1º, que acrescenta, ainda no parágrafo 2º: "A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra".

Como salientou Pontes de Miranda (in "Comentários à Constituição de 1946", tomo III, página 396, 3ª edição, 1960), os crimes contra a segurança externa que sujeitos aos civis no foro castrense, podem dizer "com relação a outros Estados (conceito de direito das gentes), e não contra a segurança interna, isto é, segurança das instituições e da ordem política do Brasil".

Verifica-se que, até 1965, a Justiça Militar manteve suas tradições de julgar os crimes militares praticados por militar ou semelhantes, e o foro castrense só foi estendido aos civis nos delitos cometidos por estes contra a segurança externa e as instituições militares. Os crimes políticos têm como elemento subjetivo implícito em cada tipo, a motivação política e o especial fim de agir, isto é, a intenção de atentar contra a segurança do Estado. Já a doutrina da Segurança Nacional — agora extrinseca da lei — abandonando essa concepção tradicional de crime político, consoube o critério subjetivo objetivo, introduziu uma fórmula abrangente em que todo e qualquer bem ou interesse, elevado à categoria de objetivo nacional, torna-se objeto da tutela jurídica.

Com o advento do Movimento militar de 1964, ficou instituída a doutrina da Segurança Nacional, que basicamente equipara a segurança externa à interna.

Dentro dessa equiparação, em que os contestadores do sistema implantado passaram a ser considerados inimigos da Pátria e, rompendo a tradição da nossa Justiça Militar, cuja competência para a sujeição de civis ao seu julgamento era, tão somente, no caso de guerra externa somente, no caso de setembro de 1961), a partir do Ato Institucional nº 2, de 1965, o foro castrense foi estendido ao julgamento dos crimes contra o Estado.

Baseado nesse Ato Institucional, surgiu o decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, baixado pelo presidente Castelo Branco. Foi a primeira tentativa de institucionalizar o regime policial-militar nos moldes da doutrina da Segurança Nacional.

Entretanto, com o advento do Ato Institucional nº 5, acabou-se de institucionalizar o Estado de Segurança Nacional (Roberto R. Martins, in "A Repressão e a Liberdade no Brasil — cinco séculos de luta" — (revista da OAB-RJ, nº 21, página 91); e, em decorrência disso, o presidente Costa e Silva baixou o decreto-lei nº 510, de 20 de março de 1969, reformando a lei anterior.

Institucionalizado o Estado de Segurança Nacional, foram lançados novos pilares de sustentação do sistema policial-militar: atos institucionais estabeleceram a pena de morte, de prisão perpétua e de banimento. Com base no Ato Institucional nº 5, a justiça militar que usurpou o poder, após a morte do marechal Costa e Silva, editou o decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, de extrema severidade.

Dentro da mesma linha traçada pela doutrina de Segurança Nacional, foi enviado ao Congresso, pelo general Geisel, como parte das reformas políticas, o projeto de reforma da lei de Segurança Nacional que, aprovado por decurso de prazo, converteu-se na lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, inaugurando a fase de distensão lenta e gradual posta em prática pelo governo de então.

Os conceitos básicos de Segurança Nacional, nos quais deveria inspirar-se o juiz ou tribunal para a aplicação da lei, são comuns nas quatro leis acima citadas. E esses conceitos básicos são os seguintes:

1) A Segurança Nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos, quanto externos. A lei nº 6.620, de 1978, procurou definir o que seriam objetivos nacionais: soberania nacional, integridade territorial, regime representativo e democrático, paz social, prosperidade nacional e harmonia interna.

(\*) Colaboraram: MÁRCIA ALVARO, do Superior Tribunal Militar, ROBERTO RAMOS AGUIAR, do Superior Tribunal Militar, PAULO FERRAZ, do Superior Tribunal Militar, LUIZ ROBERTO SAVIANI NET, do Superior Tribunal Militar.